



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.452 - MG
(2017/0211683-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO MELO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES
- MG112439
HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas importa o revolvimento fático-probatório disposto nos autos, providência incabível na via especial, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.
2. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.452 - MG
(2017/0211683-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Pedro Augusto Melo dos Santos** contra decisão de minha lavra, assim resumida (fl. 280):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Sustenta a defesa, nas razões do regimental, que o julgamento da pretensão recursal *não depende da reapreciação do acervo probatório, isto é, reexame de documentos, de testemunhos e de perícias, pois, como se sabe, é vedado nesta instância especial* (fl. 290).

Reitera o argumento do especial de que as provas dos autos não são suficientes para demonstrar *concretamente que o agravante tivesse consciência da falsificação de sua CNH*, e que, portanto, *pretende-se uma reavaliação das provas e não o revolvimento de todo o acervo probatório* (fl. 291).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada, ou então, a submissão do recurso à apreciação da Turma (fl. 292).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.452 - MG
(2017/0211683-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão censurada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Insiste a defesa no argumento de *insuficiência de provas capazes de demonstrar que o agravante tivesse consciência da falsificação de sua CNH*, razão pela qual entende não ser o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

No entanto, conforme assinalei na decisão impugnada, as instâncias ordinárias, com base na extensa e minuciosa análise dos elementos colhidos durante a instrução criminal, concluíram que o ora agravante *tinha inequívoca consciência da falsidade da CNH quando a apresentou aos policiais* (fls. 145 e 212), ficando plenamente *comprovadas a materialidade e a autoria do crime de uso de documento falso, documento esse cuja falsidade conhecia o usuário* (fl. 213), salientando, ainda, que *nenhum elemento que pudesse alicerçar a declaração de Pedro Augusto restou comprovado nos autos, restando isolada a justificativa apresentada pelo réu* (fl. 212).

Evidentemente que entender de modo diverso, ou mesmo entrar em maiores considerações acerca da suficiência probatória, implicaria necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial. Em reforço: REsp n. 1.522.231/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/8/2017 e AgRg no AREsp n. 1.081.469/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/6/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imperioso registrar que, ao contrário do que se defende, a pretensão do agravante não se limita a uma reavaliação das provas, a qual, para ensejar recurso especial, pressupõe a errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório.

Nas razões do especial, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte Superior reveja se o conjunto probatório é apto a dar suporte à condenação do ora agravante. E isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, o que não é permitido em sede de recurso especial.

Em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0211683-7

AgRg no
AREsp 1.150.452 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019551882013 00195518820138130319 10319130019551 10319130019551000
10319130019551001 10319130019551002 10319130019551003 10319130019551004
1142013

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO MELO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO MELO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.